

**Emenda nº 17, de 2015 - Plenário**  
Ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015

Dê-se nova redação ao art. 2º, inciso V:

“V – estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais definidos pelo órgão licenciador, com a participação do empreendedor e demais órgãos e entidades públicos **e de representantes das populações potencial ou efetivamente impactadas pelo empreendimento**, relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de infraestrutura estratégico, exigidos e elaborados à custa do empreendedor, necessários ao processo de licenciamento;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece como princípio basilar da democracia brasileira a participação.

Em relação às questões ambientais, está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a toda a coletividade brasileira (direito de natureza difusa, conforme o artigo 225 da Constituição), as normas ambientais (como aquelas que regulam o licenciamento ambiental) devem prever instrumentos eficientes de participação social, principalmente das populações potencialmente afetadas por empreendimentos licenciados pelo Estado.

No caso específico dos povos indígenas, os seus direitos fundamentais encontram-se garantidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, que estabeleceu serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Por certo, se a Lei Magna do País assegurou aos povos indígenas tais direitos fundamentais, é imperioso que o Estado brasileiro garanta a sua participação em processos administrativos que possam afetá-los negativamente, como é o caso de empreendimentos de infraestrutura que possam afetar seus direitos territoriais. Não é concebível que se possa afetar determinado direito fundamental constitucional sem que se assegure a participação de seu titular no respectivo processo decisório. Esse é o núcleo do mandamento que emana do princípio da participação, que guarda íntima ligação com o princípio democrático, estatuído pelo artigo 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal



SF/15283.61748-64

Importante registrar, ainda, que a participação direta dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em processos de licenciamento que os afete está plenamente assegurada não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 143/2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Tal garantia encontra-se expressamente estabelecidas no artigo 6.º, “1”, “a”, da referida norma internacional, segundo o qual constitui dever do Governo “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.”

Esse também é o sentido do artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim vazado:

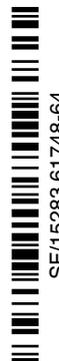
“Artigo 31.

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.”

Por fim, registre-se que os princípios da participação e da informação vêm consagrados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 10. Aliás, sobre tal disposição, no que é de interesse ao presente Projeto de Lei, vale destacar a menção expressa constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

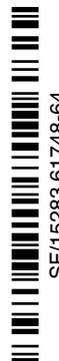
“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.”



Sendo assim, a presente Emenda tem por finalidade adequar o PLS n.º 654/2015 aos ditames da Constituição Federal e das demais normas supralegais que regem o tema.

Sala das Sessões, em        de dezembro de 2015.

**Senadora Lídice da Mata**



SF/15283.61748-64